

Vol. 5

Nº 2

2017 - Novembro

Revista de Defesa da Concorrência

PUBLICAÇÃO OFICIAL



2318 2253

As Influências Da Teoria Da “Workable Competition” Como Forma Mais Eficaz De Prática Da Concorrência Na Legislação Brasileira

Renata Albuquerque Lima⁴⁷⁵
Átila De Alencar Araripe Magalhães⁴⁷⁶
Sandy Portela Sousa⁴⁷⁷

RESUMO

O presente artigo analisa as modificações que ocorreram na sociedade no âmbito político, econômico e social que influenciaram o Direito Econômico pátrio. Além disso, foi feito um estudo das escolas doutrinárias que resultaram na adoção da Teoria da Concorrência Praticável na legislação antitruste como meio mais equilibrado de os agentes atuarem no mercado sem gerar danos uns aos outros. Também, buscou-se apresentar como funciona o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, Lei 12.529, de 2011, e como este sistema foi influenciado pelas teorias da Escola de Harvard com o preceito da “workable competition”. Utilizou-se de pesquisa teórico-bibliográfica e documental, com respaldo em livros, artigos, dissertações, monografias e documentos legislativos referentes ao tema. Também, pode-se caracterizar a pesquisa como qualitativa, visto que houve um exame dos acontecimentos econômicos que se dão em sociedade.

Palavras Chave: Direito Econômico; Defesa da Concorrência; “Workable Competition”.

ABSTRACT

This article analyzes the changes that occurred in society in the political, economic and social spheres that influenced the Brazilian Economic Law. In addition, a study was made of doctrinal schools that resulted in the adoption of the “Practical Competition Theory” in antitrust legislation as a more balanced way for agents to act in the market without damaging each other. Also, this paperwork presents how the Brazilian System of Defense of the Competition, Law 12,529, of 2011, works and how this system was influenced by the theories of the Harvard School with the precept of the “workable competition”. Theoretical-bibliographic and documentary research was used, supported by books, articles, dissertations, monographs and legislative documents referring to the theme. Also, the research can be characterized as qualitative, since there was an examination of the economic events that take place in society.

⁴⁷⁵ Renata Albuquerque Lima é Pós-doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Doutora em Direito pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará – UFC. Graduada em Direito pela UFC e em Administração de Empresas pela UECE. Professora Adjunta do Curso de Direito da Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA. Coordenadora da Graduação e Pós-Graduação em Direito da Faculdade Luciano Feijão. Professora do Mestrado em Direito da UNICHRISTUS. A autora encontra-se vinculada ao Grupo de Pesquisa “Relações Econômicas, Políticas e Jurídicas na América Latina – REPJAL”. Advogada. E-mail: realbuquerque@yahoo.com

⁴⁷⁶ Átila de Alencar Araripe Magalhães é Doutorando em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Mestre em Administração de Empresas pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Especialista em Direito e Processo Tributários pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR e especialista em Direito Empresarial pela Universidade Estadual do Ceará – UECE. É professor de Direito Processual Civil da Universidade de Fortaleza – UNIFOR. O autor encontra-se vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Fortaleza – UNIFOR, bem como ao Grupo de Pesquisa “Relações Econômicas, Políticas e Jurídicas na América Latina – REPJAL”. Ressalta também o apoio da Universidade de Fortaleza como entidade financiadora das pesquisas por ele empreendidas, por meio da Diretoria de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – DPDI. Advogado: e-mail: atila@leiteararipe.adv.br.

⁴⁷⁷ Sandy Portela Sousa é bacharela em Direito na Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA. E-mail: sendyportelasousa@hotmail.com.

Keywords: Economic Law; Defense of Competition; "Workable Competition".

Classificação JEL: K21.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. A criação do Direito Econômico e o seu desenvolvimento como Ciência; 3. Direito Econômico e Defesa da Concorrência; 4. Atuação do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e Análise sobre os Tipos de Concorrência; 4.1 Concorrência Perfeita; 4.2 Concorrência Imperfeita; 4.3 Concorrência Praticável ou *Workable Competition*; 5. As Influências da Teoria da *Workable Competition* como forma mais eficaz de prática da Concorrência na legislação brasileira; 6. Considerações Finais; 7. Referências.

1. Introdução

O Direito Econômico é um ramo do direito que tem ganhado grande destaque nos últimos anos. Isso se deve ao desenvolvimento do mundo globalizado e do mercado capitalista que geram a necessidade de elaboração de leis que regulem, de uma melhor forma, a Ordem Econômica brasileira.

Por esse motivo, o presente trabalho visa explicar o ponto de partida para os estudos em Direito Econômico, como ele tornou-se uma ciência organizada tal qual como é hoje e todos os fatores que influenciaram a criação de suas normas. Para isso, será necessário apontar as mudanças políticas, sociais, econômicas que influenciaram o Direito Econômico.

Será feita ainda uma análise conceitual de defesa da concorrência e da sua forma de atuação, bem como será empreendido um estudo sobre a estrutura do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, apontando os seus órgãos e suas principais atribuições. Para entender melhor a *workable competition*, serão expostos os conceitos dos tipos de concorrência, dando um breve enfoque nas escolas de Harvard e de Chicago e em suas teorias.

Por fim, será feita uma análise sobre como a teoria da *workable competition* influenciou a Ordem Econômica Brasileira e os fundamentos da Lei que institui o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, mostrando-se assim como meio mais viável de garantir a prosperidade do mercado a partir de uma economia praticável.

2. A Criação do Direito Econômico e o seu Desenvolvimento como Ciência

A sociedade passou por diversas transformações para que o Direito Econômico pudesse se desenvolver e se firmar da forma como atualmente se encontra. Ao se aprofundar os estudos, percebe-se diversos fatores que influenciaram esse desenvolvimento, como as formas de Estado e as mudanças políticas e econômicas. A busca por um Estado ideal teve origem na Grécia com os filósofos que buscavam as melhores formas de organizar a sociedade. Com isso, nasceu a teoria do Estado Ideal, criada por Platão, que pregava o fim da democracia e o início de um “governo dos mais sábios”. Segundo Patier (2009), “Platão aspirava construir uma República que fosse a cidade ideal, organizada segundo as leis da justiça e da harmonia, cidade na qual cada habitante deveria preencher uma função precisa e específica.”

Superado o modelo feudal, que contava com as pequenas organizações da sociedade em feudos que eram dominados pelos senhores feudais e não contavam com grandes atividades mercantis, posto que os feudos buscavam a autossuficiência, surgem os Estados Absolutistas que tinham como característica principal a concentração de poderes na mão do monarca que assumia as funções de legislar, julgar e executar, e eram vistos pelos súditos como o representante de Deus na Terra.

O poder de governar uma nação concentrado nas mãos de apenas uma pessoa causou atitudes desmedidas, egoístas e arbitrárias. Tais atitudes geraram insegurança jurídica e prejudicou os negócios (o comércio), e, conseqüentemente, a nova classe que surgia naquele momento chamada burguesia.

Dessa forma, ao ver o descontentamento do povo com o regime imposto, essa burguesia, nos idos no século XVIII, utiliza-se das massas como forma de derrubar o absolutismo e dá início à fase de liberalismo econômico. Nasce, assim, o Estado liberal moderno. Segundo Lima (2014, p.8):

O liberalismo econômico tinha a necessidade de impedir a intervenção dos Estados Absolutistas, e a concentração de poder nas mãos de uma só pessoa. Para a maior fruição do comércio, essencial era a obrigação de não fazer do Estado, bem como a existência de leis iguais para todos. Nesse diapasão, pode-se afirmar que o Estado liberal burguês, que contribuiu para o Estado de direito, foi aquele que combateu os Estados absolutistas.

Assim, com o surgimento do liberalismo econômico, a classe burguesa conseguiu abalar o Estado absolutista, o que acabou por propulsionar o desenvolvimento do comércio. A ordem era a não intervenção nos negócios privados e a predominância dos direitos humanos, e a separação do Estado da Religião. Nesse momento, o Estado não mais intervinha na economia, deixando que os mercados se autorregulassem, enquanto o ente estatal garantia a segurança e a propriedade privada dos cidadãos. Como explica Figueiredo (2014, p.64):

O Estado deixava a condução dos negócios jurídicos ao livre-arbítrio das partes interessadas, que exerciam seus direitos individuais de forma irrestrita, focando seus esforços, tão somente, na garantia da segurança pública interna, bem como na manutenção da ordem externa.

Movimentos como a independência dos Estados Unidos, em 1776, e a Revolução Francesa, em 1789, principalmente, tiveram importância para a consolidação dos Direitos do Homem e do Cidadão, prevendo em suas Cartas Magnas alguns direitos tidos como inalienáveis, como os direitos à vida, à liberdade e à propriedade. Dessa forma, afirma Moraes (2011, p.1):

A limitação das funções do Estado se dá com a separação de poderes, os quais podem ser, mutuamente, fiscalizados, balanceando, assim, a estrutura social dos poderes. Não há a supremacia de nenhum deles sobre qualquer outro, todos os três poderes, Legislativo, Executivo e Judiciário, têm a mesma importância na dinâmica do poder público. Com tal limitação do poder do Estado Liberal, o que sobra, então, para o mesmo realizar? Na posição clássica de Adam Smith, apenas é de sua competência prover a segurança interna e externa, e realizar as obras que não forem realizadas por particulares.

Nascem teorias como forma de evitar que o absolutismo fosse restaurado. O governo burguês impunha-se em nome do povo, mas impregnado de interesses próprios, tendo o Direito privado consuetudinário passado a ser positivado, o que foi seguido pela publicação de muitos teóricos com ideias que incentivavam a pouca atuação estatal nas atividades, principalmente econômicas, pois o objetivo da burguesia era facilitar cada vez mais as regras de comércio com a finalidade de lucro. A mentalidade “egoísta” de buscar a felicidade individual era disseminada com a crença de que todos em busca do próprio bem geraria o bem comum. Lima (2014, p.14) afirma que:

Portanto, o hedonismo econômico, no mercado, acarreta o maior nível de bem-estar possível para toda a coletividade. Os consumidores compram ao menor preço possível e os produtores vendem ao menor preço possível. A medida da possibilidade é dada pelo mercado.

Adam Smith aparece como figura central, criando a teoria da Mão Invisível, a qual se explica pelo fato de que deve existir uma força que regula naturalmente as atividades mercantis, sem a necessidade da atuação estatal (PERSONA, 2000). O problema foi que, com o crescimento da economia, crises foram geradas, o que desembocou no nascimento do Estado Socialista. O liberalismo levou os Estados a amargarem crises e depressões econômicas, além de guerras. Segundo Figueiredo (2014, p. 64):

O exercício indiscriminado dos direitos e liberdades individuais sem um aparato jurídico que lhe impusesse limites preestabelecidos teve consequências nefastas para a sociedade, uma vez que, no campo interno, concentrou demasiadamente os fatores de produção e riquezas nas mãos de poucos, gerando as lutas de classes e injustiças

sociais, bem como, no campo externo, acirrou as disputas por mercados econômicos, que culminou na 1ª Guerra Mundial, desdobrando-se na 2ª Grande Guerra.

Entendeu-se, por assim dizer, que o Estado tinha que intervir na economia. Essa intervenção se deu em duas vertentes: por meio do Estado Socialista e pelo Estado de Bem-Estar Social. Essa intervenção se justificou pela concentração de renda e pelo empobrecimento da classe operária, que era cada vez mais explorada. Em Moraes (2011, p.2) vê-se que

O Socialismo surge, principalmente, como reação às consequências da Revolução Industrial e seus efeitos sobre a classe operária. A tecnologia emergente em decorrência da Revolução propiciou o aumento da produção. As relações humanas se modificaram; a relação que até então existia entre mestre e aprendiz é substituída pela livre contratação e demissão; não havia mais o longo processo de treinamento dos empregados.

O Estado socialista, reconhecidamente interventor, aplica então uma política de equacionamento de riqueza, buscando a igualdade social, de divisão da renda, de eleição para todos cargos públicos, de separação do Estado da religião, com vistas a por fim à luta de classes. A intervenção estatal na economia foi capitaneada, principalmente, pela Teoria Keynesiana, no século XX, que defendia a ação do Estado com o objetivo atingir o pleno emprego, o que geraria equilíbrio entre a capacidade de produção e a demanda. Nesse sentido, Moraes (2011, p. 2) aponta que

O Estado Socialista ou (Providência) surge, então, para permitir o crescimento econômico do país, ao mesmo tempo em que visa garantir proteção individual aos cidadãos. Esse Estado foi apoiado também no plano doutrinário econômico, principalmente através da teoria keynesiana (John Maynard Keynes), que propunha o intervencionismo do Estado na economia.

O Estado Socialista passou a realizar a prestação de serviços que, anteriormente, eram deixados aos cuidados dos particulares, como saúde, previdência social, educação e transporte, absorvendo em sua totalidade a atividade econômica. Mas, pela superestimação e superlotação das responsabilidades estatais, acabou-se gerando insatisfação da sociedade que vivia extremamente pressionada com a regulação extrema.

Ideias antiliberalistas como as ações voltadas ao protecionismo econômico e o cumprimento de uma política fiscal eram a base da intervenção econômica. Acontece que os Estados Socialistas entraram em crise e muitos deles não resistiram, voltando a adotar o sistema capitalista, o que deu início ao Estado Democrático de Direito, ou regulador. Este, que é adotado na Constituição Federal brasileira, é composto de normas democráticas que têm por objetivo garantir a todos os direitos e garantias à pessoa humana. Nesse viés, Moraes (2011, p. 1) aduz que

O Estado Democrático de Direito tem por bem o homem, visando propiciar ao homem liberdade e igualdade, construindo a igualdade, porém a igualdade na diferença. O Estado Democrático de Direito objetiva incluir todos, indistintamente, sem exclusão de sexo, escolaridade, orientação sexual ou religiosa.

Esse modelo de Estado Democrático de Direito, também denominado de Estado Neoliberal, partiu da incapacidade do Estado Socialista de cumprir com as suas atribuições intransferíveis, como garantir as condições mínimas de existência para amplas parcelas da população. Principalmente em um período em que a globalização age na maioria dos países, faz-se necessário um Estado aberto ao comércio e ao desenvolvimento econômico. Assim, o Estado Democrático de Direito, modelo adotado pelo Brasil, proporciona certa intervenção econômica, ao mesmo tempo em que busca a diminuição das desigualdades sociais e procura desenvolver o país.

O surgimento exato do Direito Econômico ainda é discutido entre os autores. Isso porque o Estado passou por várias transformações, ficando difícil identificar quando o Direito Econômico se firmou enquanto disciplina autônoma do Direito. Nesse vértice, cumpre consignar que, para que seja criado um ramo científico, é necessário a sua positivação, definição de seu objeto, de suas regras. Por isso, alguns autores consideram o surgimento do direito econômico como sendo na década de 1920, eis que nesse período verificou-se o surgimento de algumas normas que visavam orientar os países que se encontravam em uma situação econômica difícil devido à Primeira Guerra Mundial e às crises decorrentes dela.

Os fenômenos econômicos, tais como a atividade monetária, concessão de crédito, entre outros, passaram a ser disciplinados nos meios jurídicos existentes durante esse período. Assim, fez-se necessária a criação de um Direito Econômico com norma e regras positivadas para que essas regras costumeiras fossem adaptadas à economia, fugindo do mero contratualismo.

No Brasil, o Direito Econômico se faz presente na Constituição Federal de 1988, precisamente em seu art. 24, onde há a previsão para que a União, os Estados e o Distrito Federal tenham competência concorrente para legislar sobre o assunto. Também, é necessário ressaltar que existe interdependência entre o Direito Econômico e outros ramos do direito, além do constitucional, como o Administrativo, o Cível e outros.

Atualmente, ele tem como objetivo a regulação da política econômica, que é estabelecida nos ideais pregados pelo Estado que estão inseridos em sua constituição. É por meio da política econômica que o Direito Econômico regula a atuação dos diversos sujeitos que

participam das relações comerciais, conciliando, de alguma forma, os seus interesses. Sobre a política econômica, Silveira (1997) explica:

Por *política econômica* se deve entender como a reunião das prioridades, medidas e metas econômicas traçadas e executadas, de forma a se atingirem os objetivos de determinada ideologia vigente. É a superação dos limites dos interesses privados ou dos conflitos destes com os públicos. Constitui-se o tratamento sistêmico de todas estas questões, com uma dimensão global. Para tanto, carece de ser devidamente regulamentada, de maneira a gerar a devida segurança jurídica não apenas de seu cumprimento, como de sua restrição aos limites preestabelecidos.

Assim, o Direito Econômico é o ramo do direito que estuda a ação estatal na economia, sendo essas ações aperfeiçoadas por meio da normatização, exercício da atividade econômica em sentido estrito e prestação de serviços públicos. A Ordem Econômica Nacional é o que direciona como a nação irá dirigir sua economia e disciplina as formas de intervenção estatal. Conforme Figueiredo (2014, p. 71):

Por Ordem Econômica entende-se o tratamento jurídico disciplinado pela Constituição para a condução da vida econômica da Nação, limitado e delineado pelas formas estabelecidas na própria Lei Maior para legitimar a intervenção do Estado no domínio privado econômico.

A Constituição Federal de 1988, conhecida como constituição cidadã, trouxe a preocupação social de garantir o desenvolvimento da nação de forma que as desigualdades sociais diminuam entre as classes. Pode-se ver que este assunto é tratado em seu artigo 3º. Nele, são discriminados os objetivos fundamentais da República, como construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ela tem seus princípios enumerados, principalmente, no seu artigo 170⁴⁷⁸, o qual visa que o cidadão possa ter direito ao emprego e a viver do salário justo pago por seu empregador, valorizando as diversas formas de livre iniciativa que movimentam a economia brasileira. Assim, entende-se que a atuação Estatal sobre a ordem econômica ocorre segundo os preceitos apresentados na Constituição Federal, não podendo desobedecê-los. Desta feita, o Estado

⁴⁷⁸ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (BRASIL, 1988).

democrático de direito objetiva o desenvolvimento econômico que minimize as diferenças entre as classes e desigualdades.

3. Direito Econômico e Defesa da Concorrência

A defesa da concorrência, além de princípio da Ordem Econômica, é uma finalidade a ser alcançada pelo país como forma de, através do mercado econômico, desenvolver a economia e proporcionar uma melhor qualidade de vida para os brasileiros. Pode-se conceituar concorrência, segundo Figueiredo (2014, p. 232), como:

Por concorrência entende-se toda a ação de disputa saudável por espaço em determinado mercado relevante realizada entre agentes competidores entre si. É competição pela preferência dos consumidores, realizada entre fornecedores ou produtores de bens iguais ou semelhantes. Trata-se, assim, do esforço empreendido pelo Estado na defesa da eficiência de seu mercado interno e de sua Ordem Econômica. Isto é, a garantia que o Poder Público assegura a seus agentes privados que melhor operem no mercado, no sentido de dar ao consumidor final acesso a bens, produtos e serviços qualitativamente diferenciados, por preços quantitativamente mais em conta. Com o fomento da competição, aumentando-se naturalmente o número de agentes privados concorrentes entre si, o Estado promove a pulverização do poderio econômico entre os mesmos, de forma que nenhum consiga impor sua vontade sobre os demais, tampouco sobre o Poder Público. Evita-se, assim, desequilíbrios que possam conduzir as estruturas monopolizadas ou oligopolizadas, bem como a captura de interesses.

A defesa dessa concorrência é então meio para que se consiga alcançar uma economia mais eficiente, utilizando-se muitas vezes das normas jurídicas para atingir tal finalidade. Isso, pois, quanto mais agentes conseguirem se desenvolver no mercado devido o princípio da livre-iniciativa, maior será a chance de que os consumidores consigam ter acesso a produtos de melhor qualidade e de menor valor de aquisição. Conforme explica Masso (2013, p.150):

A livre-iniciativa permite o acesso dos empreendedores aos mercados para a produção de mercadorias e serviços, o que faz com que os agentes econômicos concorram pelos possíveis adquirentes de seus produtos. A concorrência formada gera a necessidade do desenvolvimento de estratégias competitivas, uma vez que, a presença de vários ofertantes desencadeará, em regra, a necessidade de os agentes econômicos se tornarem mais eficientes, o que resultará no autocontrole do mercado pelo próprio mercado, nos moldes propostos pelos teóricos do liberalismo econômico.

A busca pelo aperfeiçoamento da legislação brasileira é diária, de forma a encontrar o equilíbrio entre o desenvolvimento da concorrência e da atividade econômica frente à função reguladora do Estado. Isso para que não ocorra no mercado econômico qualquer tipo de vício que dê superioridade a algum agente econômico em detrimento de outro.

A concorrência é essencial para o bom desenvolvimento do mercado econômico de um país. É através dela que se possibilita a variedade de produtos no mercado, o desempenho

para que produtos similares apresentem melhor qualidade e melhor preço em relação à outra empresa que o ofereça ou o produza. Para que a população possa sentir todos os benefícios advindos da concorrência, é necessário que as empresas ou entes estatais realizem pesquisas sobre a oferta e a procura dos bens que eles produzem no mercado, bem como o investimento em tecnologias que aperfeiçoem cada vez mais o produto. Assim, leciona Pereira (2014, p.38):

Como ficou demonstrado, nas sábias palavras acima elencadas, a Concorrência é algo inerente à economia de mercado, sendo que ela viabiliza preços cada vez mais condizentes com o real valor da mercadoria, melhor qualidade nos produtos e ainda oportunidades para ingresso na exploração da atividade econômica, tornando-se assim de suma importância a sua preservação.

Dessa forma, para fim de dar efetividade às previsões legais sobre a Ordem Econômica do Estado, foi estruturado o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, por meio da Lei n. 8.884, de 1994. Esse sistema é composto por alguns órgãos que tem suas funções previamente definidas que serão tratadas a seguir.

4. Atuação do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e Análise sobre os Tipos de Concorrência

Pode-se definir a atuação do Sistema Brasileiro de Proteção à Concorrência em três vertentes, que seriam: o controle de estruturas de mercado, a repressão a condutas anticompetitivas e a promoção da cultura da concorrência. A finalidade do controle de estruturas de mercado é submeter ao Sistema Brasileiro de Proteção à Concorrência a avaliação sobre os atos empresariais que possam representar concentração ou domínio de mercados. Assim, pode-se gerenciar as possíveis falhas que possa apresentar e que devem ser sanadas para que não sejam prejudiciais ao funcionamento saudável da economia.

As condutas anticompetitivas são atitudes tomadas pelas empresas que colocam a livre concorrência em risco. Identificá-las é desafiador, pois diariamente os empresários buscam meios de realizar tais práticas como forma de diminuir a concorrência e garantir maiores lucros, sabendo assim escondê-las de forma eficiente. Existe também o papel educacional das autoridades concorrenciais em disseminar a conscientização da população quanto à importância da existência da livre concorrência e ainda de garantir que as políticas públicas aconteçam no sentido de incentivar, direta ou indiretamente, a livre concorrência. Nas palavras de Figueiredo (2014, p. 247):

Corresponde à atuação educativa e acadêmica dos órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, com o objetivo de divulgação de temas relacionados com o direito concorrencial aos setores que ordenam, aplicam e que recebem os efeitos da aplicação concreta das normas antitruste, em especial aqueles órgãos públicos. Trata-

se da difusão da cultura da concorrência e do conhecimento a respeito dos benefícios da livre concorrência (como preços menores, qualidade superior de bens e serviços, além de um maior incentivo à inovação) à sociedade, empresários, juízes, promotores públicos, legisladores e administradores e reguladores.

A preservação da livre-concorrência é tarefa que depende de todo um trabalho educativo para que possa envolver a maior parte possível de agentes econômicos e também de toda a sociedade. O Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência é estruturado pela lei 12.529 de 2011. Essa lei revogou a lei anterior que tratava do CADE (8.884/1994). Ela tem por finalidade, além da definição dos órgãos atuantes, a prevenção e a repressão de infrações contra a ordem econômica.

No seu artigo 3º, constata-se a composição do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência que é formado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, que têm suas atribuições definidas também na lei. Seus órgãos possuem uma série de prerrogativas legais, de forma a garantir plena autonomia administrativa e independência técnica na realização de atos para atingir sua finalidade.

O CADE é uma autarquia federal com função judicante e com atuação em todo o território nacional. Ela é vinculada ao Ministério da Justiça e tem sede e foro no Distrito Federal, sendo constituído pelo Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, pela Superintendência-Geral e pelo Departamento de Estudos Econômicos, conforme também discriminado na lei 12.529, de 2011. As decisões do CADE não comportam revisão no âmbito do Poder Executivo, podendo ser revistas apenas pelo Poder Judiciário, com base no princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, CRFB).

O Tribunal Administrativo de Defesa Econômica possui um Presidente, que dirige o tribunal e conduz os trabalhos de pauta, e seis Conselheiros escolhidos, que ajudam na condução dos trabalhos, dentre cidadãos com mais de 30 (trinta) anos de idade, de notório saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal. É através das decisões do Tribunal que o CADE consegue proteger a concorrência e cabe ao Plenário do Tribunal todas as atribuições previstas no artigo 9º da mesma lei.

A Superintendência-Geral é formada por 1 (um) Superintendente Geral e 2 (dois) Superintendentes-Adjuntos, cujas atribuições específicas são definidas em Regimento Interno. O Superintendente-Geral é escolhido dentre cidadãos com mais de 30 (trinta) anos de idade, notório saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeado pelo Presidente da

República, depois de aprovado pelo Senado Federal, o qual avaliará se ele possui a qualificação técnica e moral necessária para o mister, tendo mandato de dois anos. Assim, percebe-se que esse órgão funciona como fiscalizador das atividades empresariais em busca de possíveis violações à Ordem Econômica e também faz valer as decisões do Plenário.

O Departamento de Estudos Econômicos, por sua vez, é dirigido por um Economista Chefe, a quem incumbirá, conforme Figueiredo (2014, p. 253) “(...) elaborar estudos e pareceres econômicos, de ofício ou por solicitação do Plenário, do Presidente, do Conselheiro-Relator ou do Superintendente-Geral, zelando pelo rigor e atualização técnica e científica das decisões do órgão.”. O Economista-chefe é nomeado pelo Superintendente-geral e pelo Presidente do Tribunal, como previsto no artigo 18 da lei, por ato conjunto. Por sua vez, a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda é um órgão que trabalha conjuntamente com o CADE:

Por sua vez, a Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE – é órgão consultivo, de assessoramento técnico, especializado, ao CADE, ligado ao Ministério da Fazenda, emitindo, para tanto, pareceres técnicos para subsidiar as decisões da Autarquia. É o principal órgão do Poder Executivo encarregado de acompanhar os preços da economia, subsidiar decisões em matéria de reajustes e revisões de tarifas públicas, bem como apreciar atos de concentração entre empresas e reprimir condutas anticoncorrenciais (FIGUEIREDO, 2014, p. 253).

Pode agir com a parceria de agências reguladoras com a finalidade de atualizar ou eliminar regulamentações inadequadas e que prejudiquem a bom funcionamento do mercado.

4.1 Concorrência Perfeita

A ideia de concorrência perfeita foi criada pelos doutrinadores e é definida como um ideal a ser buscado em que nenhum agente econômico ou consumidor teria tamanho e força para exercer em um mercado o poder econômico ao ponto de definir ou influenciar nos preços de produtos, deixando os outros agentes prejudicados.

A concorrência perfeita tem como características a homogeneidade de produtos que devem ter as mesmas qualidades, transparência do mercado onde todos os participantes sabem da situação do mercado em que atuam e liberdade de entrada e de saída de empresas. Também está incluído nesse rol o oferecimento de uma perfeita informação, no sentido de que todos os participantes do mercado têm acesso às informações disponíveis para tomar decisões de forma correta. Como explica Souza (2016):

Neste sentido a concorrência perfeita caracteriza-se pela existência de inúmeros compradores e vendedores, onde nenhuma empresa consegue ter influência sobre o preço de mercado, ou seja, as empresas são tomadoras de preços, pois eles chegam no mercado e têm que seguir os preços que estão vigorando, isso acontece porque muitas vezes os produtos elaborados são muito homogêneos, sendo substitutos perfeitos entre

si, como por exemplo ao ir em uma feira onde há um balcão de batatas não será possível distinguir quem as produziu. Todos os produtores fazem produtos iguais colocam lá, por isso também é que se diz que não há barreiras para se ingressar nesse mercado, quem quiser plantar batatas vai plantar batatas, porque não há nada que o impede de fazer, então se faz nítida mais uma característica que é a transparência do mercado, ou seja, não há segredos para se plantar as batatas, todos são conhecedores do que se é necessário para plantar as batatas.

4.2 Concorrência Imperfeita

A concorrência imperfeita acontece quando pelo menos um ente age no mercado de forma a descaracterizar a concorrência perfeita. Isso quer dizer que pelo menos uma empresa ou um consumidor pode influenciar nos preços dos produtos. Conforme afirmam Pelegrini e Baís (2014, p.3):

Ou seja, o que diferencia é que na verdade na concorrência imperfeita os bens e serviços oferecidos não são exatamente iguais. Os ofertantes procuram apresentar características próprias, diferenciando os seus bens dos demais, criando uma certa “fidelidade” do consumidor, em relação ao outro concorrente.

Valendo-se de características “psicológicas” do consumidor, como imagem, propaganda entre outras coisas que influenciam a compra, o empreendedor pode aumentar o preço do seu produto e/ou serviço, se perceber que o mercado está disposto a pagar mais por isso.

Verificando-se a ocorrência de concorrência imperfeita, o Estado intervém, a fim de que os consumidores e os agentes do mercado não amarguem prejuízos. Nesse vértice, disserta Silva (2005, p. 1):

Para lidar com os chamados "mercados de competição imperfeita", há a legislação e agências reguladoras da concorrência. Há situações em que o monopólio e o oligopólio são inevitáveis, mas isso não quer dizer que estruturas de mercado com essas características não podem gerar benefícios sociais, se reguladas por lei e agências de combate ao abuso do poder econômico. Em casos nos quais o monopólio é inevitável (definido como "natural"), há duas opções de correção parcial desse tipo de falha: ou o Estado é o detentor do monopólio ou, por meio de privatizações ou contratos de concessão, o Estado terceiriza o monopólio, submetendo-o a maior controle por meio contratos de gestão.

Assim, a concorrência imperfeita é representada por três exemplos mais marcantes: o monopólio, o oligopólio e a concorrência monopolista, não significando dizer que, quando isso se verifica, não sejam gerados benefícios sociais.

4.3 Concorrência praticável ou *workable competition*

Entendendo-se a concorrência perfeita como de difícil acesso e fugindo da vivência de uma concorrência perfeita, buscou-se desenvolver a teoria de uma concorrência praticável. Conforme salienta Prado (2008 p.13):

Nesse debate um dos mais influentes economistas foi J.M. Clark que formulou a hipótese conhecida como “workable competition. J.M. Clark sustentava a idéia de que os mercados eram o suficiente robustos e que a intervenção ocasional do governo através do antitruste se justificava, mais que formas mais agressivas de regulação ou a simples aceitação do monopólio. Esse autor considerava que se as premissas de concorrência perfeita eram difíceis de serem obtidas era necessário identificar os fatores que levavam a mais próxima aproximação da concorrência perfeita, nas condições reais da economia. Portanto, se a concorrência perfeita não era passível de ser obtida, a questão era como obter uma concorrência que fosse operacional (workable).

Também leciona Dal Ri Júnior (p.10):

Já a concorrência praticável ou viável ou também denominada de *workable competition* apresenta um número elevado de agentes econômicos, liberdade para os concorrentes e os consumidores, distinções equilibradas na qualidade e preço dos produtos ofertados, defendendo, portanto, a inexistência de uma concorrência perfeita. Nesse contexto, as políticas direcionadas à defesa da concorrência teriam como finalidade conservar o livre mercado. A corrente estruturalista de Harvard, que defende a concorrência viável ou *workable competition*, analisa o funcionamento das estruturas dos mercados, tendo como base a relação denominada estrutura-conduta-desempenho (ECD).

John Maurice Clark apresentou esse conceito inicialmente em 1940 e afirmava que a concorrência perfeita seria impraticável. Vários doutrinadores como Edward Manson e John Bain uniram-se à essa teoria que se orienta no fato de a política concorrencial buscar eliminar as imperfeições, pois elas podem ser eliminadas por outras imperfeições do mercado, desenvolvendo posteriormente a Escola de Harvard no Estados Unidos.

Assim, entendia-se que o fato de essas imperfeições existirem não seriam algo prejudicial caso o regime econômico funcione normalmente e sem gerar prejuízos. Os agentes teriam liberdade para agir, porém estariam sujeitos à intervenção estatal resultando no sacrifício de sua liberdade, devido às circunstâncias que poderiam surgir prejudicando a economia.

Tal escola veio como resposta ao desenvolvimento de grandes corporações antes do surgimento da crise de 1929, com a finalidade de proteger os pequenos competidores e distribuir as riquezas. Seus estudos renderam o modelo SCD, (Estrutura-Conduita-Desempenho) ou modelo de Harvard que influenciou diretamente a economia da época e se mostra presente em alguns aspectos da defesa da concorrência brasileira como algumas interferências do Estado na economia. Como afirma Ferraz (2013, p. 13):

O grupo de teóricos alinhados a essa corrente de pensamento ficou conhecido, mais comumente, como Escola de Harvard, sendo referido também como Escola Populista ou modelo/paradigma Estrutura-Conduita-Desempenho. A estrutura de mercado, a qual determinaria as condutas de cada firma, afetando, por fim, seus desempenhos, era o principal objeto de análise desta abordagem.

Afirma ainda que a Estrutura compreende “...número de produtores e compradores, estruturas de custos, integração vertical e diversificação” (FERRAZ, 2014, p. 189). Na Conduta estão presentes, por exemplo, política de preços e investimentos em capacidade produtiva e o Desempenho resultaria em progresso técnico e melhor distribuição de renda. Assegura Dal Ri Júnior (p. 4):

A noção de direito antitruste, utilizada por esta Escola, refere-se, diretamente, à concepção voltada a fazer com que as normas que disciplinam a tutela da livre concorrência sejam emanadas com o escopo de preservar a concorrência como um processo, freando condutas coercitivas ou de exploração do mercado. Tais normas devem, antes de tudo, preservar o ambiente, conduzindo ao espírito de normal e saudável rivalidade entre concorrentes.

De uma forma precisa, complementam Gama e Ruiz (2007):

Considera-se que em um mercado concentrado (estrutura), no qual as empresas têm poder de decidir o preço cobrado, este e as margens de lucro serão maiores (desempenho), porque as empresas apresentam elevado grau de coordenação (conduta). Isto é, a estrutura influencia a conduta e determina o desempenho. Ainda para essa análise estruturalista, quanto maiores as barreiras à entrada, maior a possibilidade de colusão e elevação dos preços e melhor o desempenho das firmas em termos de lucratividade.

A teoria da *workable competition* disseminou-se pela América e foi adotada por muitos juízes, após a Segunda Guerra Mundial, pelo fato de muitas empresas americanas terem se alastrado pelo mundo. É o escólio de Ferraz (2013, p. 14), para quem:

Um fato que contribuiu para a hegemonia dessa corrente de pensamento, no referido período, foi o fim da Segunda Guerra Mundial. Com o término da Segunda Guerra Mundial, muitas empresas, nacionais ou multinacionais, emergiram nos Estados Unidos com amplo poder em diversos mercados. O grande poder dessas firmas e a forte concentração de seus mercados favoreceram para que os ideais da Escola de Harvard se disseminassem facilmente.

A Escola de Harvard tinha o foco na presença ou não o poder de mercado. Assim, ao observar-se que alguma firma possuía grande poder de mercado, a intervenção estatal deveria entrar em ação. Surgiu nessa época a Escola de Chicago que defendia que a intervenção estatal poderia ser mais maléfica do que benéfica e, além disso, dava primazia à eficiência e à satisfação do consumidor, sem levar em consideração o aspecto distributivo. Descreve Almeida (2012):

Já a Escola de Chicago, focou o seu raciocínio no entendimento de que a defesa da concorrência deve se centrar nos benefícios ao consumidor, estes, realizados através da eficiência alocativa do mercado^[25]. Contando com representantes como Bork, Bowman, Mac Gee, Telser e Posner, a Escola de Chicago trouxe para o antitruste a análise econômica como instrumento de busca da eficiência alocativa do mercado.

O desenrolar dessas duas principais doutrinas deram sustentáculo para a atual Defesa da Concorrência Brasileira.

5. As Influências da Teoria Da *Workable Competition* como Forma mais Eficaz de Prática da Concorrência na Legislação Brasileira

A Ordem Econômica Brasileira, como já explicitado, é norteada por princípios e valores que buscam principalmente desenvolver a livre concorrência, além de outros princípios que buscam a distribuição equitativa de renda. Dessa forma, orientar o comportamento dos agentes por meio de normas concorrenciais é necessário para manter a Ordem Econômica fundada na livre iniciativa.

A edição da Lei no. 12.529, de 30 de novembro de 2011, que reformulou a Lei no. 8.884, de 1994, estruturou o Sistema Brasileiro de Defesa a Concorrência. A sua estrutura é capacitada para que haja a repressão de atos anticoncorrenciais com suas devidas punições e a realização dos julgamentos necessários para garantir a fiel aplicação da legislação através dos órgãos que foram desenvolvidos na lei.

Este sistema, por sua vez, trouxe em sua formação diversos traços da teoria da “workable competition”, pois buscou efetivar no Brasil uma concorrência cada vez mais praticável, entendendo serem os conceitos de concorrência perfeita e imperfeita inviáveis para o saudável desenvolvimento da economia nacional com o foco em princípios basilares. Preservar a livre iniciativa significa preferir um mercado com muitos agentes econômicos em vez de um com excesso de concentração, o que é característico dessa teoria.

As vertentes em que o Sistema Brasileiro de Proteção à Concorrência atua são nada menos do que algumas ideias dessa teoria, porém com as devidas reformulações. O atual controle de estruturas de mercado é realizado em cada caso concreto, o que difere um pouco da “workable competition” que já presumia a ilegalidade dos atos de concentração, mas permanece com a ideia central que é fiscalizar e controlar esses atos para que eles não gerem prejuízos aos agentes do mercado. A repressão a condutas anticompetitivas também é realizada com o objetivo de garantir a livre concorrência e punir os que ferirem o mercado de alguma forma, além da promoção da cultura da concorrência.

Na Lei em questão, observa-se no capítulo sobre as infrações, mais especificamente no artigo 36 e parágrafos⁴⁷⁹, o claro objetivo em preservar de forma prévia que tais valores

⁴⁷⁹ Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

sejam respeitados, além de garantir que, no caso de um mercado desenvolver-se naturalmente e por apresentar maior vantagem ao consumidor frente aos concorrentes, entende-se que não há ato ilícito.

Tal concorrência deve atuar de forma que favoreça uma política de descentralização, pois esta é consequência do aumento da concorrência e evita a criação de grandes conglomerados prejudiciais à economia; a difusão do poder econômico; a liberdade de atuação dos pequenos comerciantes e a liberdade de escolha do consumidor. Explica Dal Ri Júnior (p.13):

Assim, tanto a atual Constituição Federal brasileira, como também a vigente lei antitruste, não perseguem apenas a repressão às formas abusivas do poder econômico, mas, pelo contrário, busca-se atingir um modelo eficiente de concorrência, condizente com as imperfeições do mercado, através da aplicação das normas jurídicas e das instituições pelas quais foram criadas. Esse modelo de concorrência viável ou efetiva (*workable competition*) implica uma noção dinâmica, contrariando o modelo estático tradicional.

A legislação Antitruste, dessa forma, não mantém seu foco na repressão dos atos de concentração ilegais, mas busca criar a *workable competition*, combatendo diretamente as supostas causas das imperfeições de mercado e incrementando o número de operadores econômicos, através de suas normas jurídicas e visando também a proteção ao consumidor, preocupando-se com o aumento da concentração do mercado e com a presença de barreiras à entrada. Isso vai garantir a existência de condições de competição, preservando ou estimulando a formação de ambientes competitivos.

6. Considerações Finais

O Direito Econômico atual é resultante das diversas transformações econômicas, políticas e sociais pelas quais os Estados passaram durante vários anos. Cada transformação foi essencial para que as normas aplicadas fossem analisadas e assim pudesse retirar o que não deveria perseverar no Ordenamento Jurídico.

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III - aumentar arbitrariamente os lucros; e

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

§ 1º A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II do caput deste artigo.

§ 2º Presume-se posição dominante sempre que uma empresa ou grupo de empresas for capaz de alterar unilateral ou coordenadamente as condições de mercado ou quando controlar 20% (vinte por cento) ou mais do mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo Cade para setores específicos da economia. (...)

A Constituição Federal de 1988 traz em seu conteúdo uma Ordem Econômica bem delimitada, composta de valores e de princípios implícitos e explícitos que servem como norteadores para a produção de legislação referente ao Direito Econômico e, quando necessário, também como barreiras para as condutas anticompetitivas e prejudiciais ao mercado econômico.

Atualmente, a lei 12.529, de 2011, regula o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, que é um sistema complexo que visa à proteção dos agentes de mercado para que não existam condutas anticompetitivas. Tal sistema é diretamente influenciado pelas teorias da Escola de Harvard e de Chicago, mas com destaque especial na aceitação de que o que existe hoje é uma Concorrência Praticável, ou *workable competition*, sendo um meio termo entre a Concorrência Perfeita, que é um ideal a ser buscado, e a Concorrência Imperfeita, que pode causar danos graves à economia.

A presença da *workable competition* garante à legislação brasileira antitruste que a livre concorrência seja preservada e que o consumidor seja beneficiado. Isso, pois, assegura o desenvolvimento do mercado e conseqüentemente a baixa dos preços e maior qualidade oferecidas pelas empresas.

7. Referências

ALMEIDA, Saulo Felipe Caldeira de. O critério da eficiência na defesa da concorrência, 2012. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/21711/o-criterio-da-eficiencia-na-defesa-da-concorrenca>>. Acesso em: 10 dez. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

Brasil, Lei nº. 12.529, de 30 de novembro de 2011. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm> Acesso em: 01 jan. 2017.

CALIXTO, Jacqueline Maria Da Piedade. DO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO AO DEVER DE PONDERAÇÃO: Uma abordagem sob a ótica do Direito Econômico, 2013. Disponível em: < http://www.jurisway.org.br/monografias/monografia.asp?id_dh=11201>. Acesso em: 10 dez. 2016.

DAL RI JÚNIOR, Arno. Apontamentos sobre *Workable Competition* utilizados na Disciplina do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.

FERRAZ, André Santos. A Nova Lei Antitruste Brasileira: suas principais modificações na política antitruste e seus principais impactos econômicos, 2013. Disponível em: <

http://bdm.unb.br/bitstream/10483/6527/1/2013_AndreSantosFerraz.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2017.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. Lições de Direito Econômico. 7ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

LIMA, Renata Albuquerque. A Atuação do Estado Brasileiro e a Crise Empresarial na Perspectiva da Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MORAIS, Márcio Eduardo da Silva Pedrosa. Sobre a evolução do Estado: Do Estado absolutista ao Estado Democrático de Direito, 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18831/sobre-a-evolucao-do-estado>>. Acesso em: 05 nov. 2016.

MOURA, Carolina Figueiredo De. Princípios constitucionais da ordem econômica, 2012. Disponível em:< <http://www.webartigos.com/artigos/principios-constitucionais-da-ordem-economica/90125/>>. Acesso em: 05 nov. 2016.

PATIER, A. R. Schmidt. A República de Platão, o Estado ideal, 2009. Disponível em: <<http://segundasfilosoficas.org/a-republica-de-platao-o-estado-ideal/>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

PELEGRINI, Andréa de Oliveira; BAÍS, Isadora Ceolin. Da concorrência perfeita e imperfeita, 2014. Encontro de Iniciação Científica do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo Presidente Prudente. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/4304/4063>. Acesso em: 20 dez. 2016.

PERSONA, Mário. A mão Invisível, 2000. Disponível em: <http://www.economiabr.net/colunas/persona/persona-a_mao_invisivel.html>. Acesso em: 04 jan. 2017.

PRADO, Luiz Carlos Delorme. DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, REGULAÇÃO ECONÔMICA E DEFESA DA CONCORRÊNCIA: REFLEXÕES SOBRE AS NOVAS FORMAS DE INTERVENÇÃO ECONÔMICA EM UMA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO, 2008. Disponível em: <<http://www.ie.ufrj.br/datacenterie/pdfs/seminarios/pesquisa/texto3103.pdf>>. Acesso em: 01 jan. 2017.

RIBEIRO, Paulo Silvino. "Soberania nacional e Ordem Mundial", 2016. Brasil Escola. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/sociologia/soberania-nacional-ordem-mundial.htm>>. Acesso em: 21 nov. 2016.

SILVA, Marcos Fernandes G. da. Os limites da concorrência. Periódico on-line Valor Econômico, 04 de março de 2005. Disponível em:<<https://www.passeidireto.com/arquivo/17756311/artigo-concorrencia-perfeita>>. Acesso em: 23 dez. 2016.

SOUZA, Gabriel Miranda de. Concorrência Perfeita: Uma estrutura cordial de mercado, 2016. Disponível em: <<http://gmirandasouza.jusbrasil.com.br/artigos/255446261/concorrenca-perfeita>>. Acesso em: 03 jan. 2017.